



Ministério da Saúde
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares

OFÍCIO Nº 3086/2022/ASPAR/MS

Brasília, 28 de dezembro de 2022.

A(o) Senhor(a)

FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí/SP
Rua Barão de Jundiaí, 128 - Centro, Jundiaí - SP
CEP: 13201-010

Assunto: **Incorporação no Sistema Único de Saúde de metodologias que corrijam a Síndrome do Irlen.**

Senhor(a) Presidente (a),

1. Trata-se do **Ofício PR-DL 318/2022** (0029749843), de 4 de outubro de 2022, por meio do qual Vossa Excelência **solicita a incorporação no Sistema Único de Saúde de metodologias que corrijam a Síndrome do Irlen**
2. Em resposta à referida solicitação, encaminho os **Despachos SAES/GAB/SAES/MS** (0030628741) e **CGAE/DAET/SAES/MS** (0030586126), elaborados pela **Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS**, contendo os esclarecimentos pertinentes ao pleito.

Respeitosamente,

SAMANTHA DA ROCHA SOUZA

Coordenadora de Assuntos Legislativos substituta



Documento assinado eletronicamente por **Samantha da Rocha Souza**, **Coordenador(a) de Assuntos Legislativos substituto(a)**, em 29/12/2022, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0031061798** e o código CRC **C6431DE8**.

Referência: Processo nº 25000.143329/2022-17

SEI nº 0031061798

Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares - ASPAR
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Of. PR-DL 318/2022

Jundiaí, em 04 de outubro de 2022

Sr.
Marcelo Queiroga
Ministro da Saúde
Brasília/DF

Encaminho, por cópia anexa, a Moção 380 de autoria do Vereador Adilson Roberto Pereira Junior, aprovada na 71.^a Sessão Ordinária, nesta data.

Grato pela gentil atenção, apresento respeitosas saudações.


FAOUAZ TAHA
Presidente

cris



MOÇÃO Nº 380/2022

APELO ao Ministério da Saúde para incorporação no Sistema Único de Saúde (SUS) de metodologias que corrijam a Síndrome de Irlen.

Ainda pouco conhecida no Brasil, a Síndrome de Irlen é uma distorção na percepção visual, que faz com que a pessoa afetada tenha dificuldade extrema na leitura.

Em seu cérebro as letras se embaralham, vibram e é criado um espaçamento entre as palavras. Como consequência disso, os acometidos pela Síndrome padecem de cansaço visual, dor nos olhos e de cabeça e não conseguem ler, sendo muitas vezes analfabetas.

Antes de se conhecer o diagnóstico, estranha-se que os pacientes apresentam dificuldades relacionadas à manutenção da atenção, compreensão e memorização e à atividade ocular durante a leitura, ocasionando déficit de aprendizado.

O tratamento, em sua forma mais simplificada, consiste no uso de uma folha colorida de acetato, chamada "overlay", sobre o texto a ser lido. A folha funciona como um filtro e a pessoa com a síndrome lê normalmente. A solução mais prática seria a incorporação desses filtros em óculos, o custo da lente, porém seria bem mais alto, por isso a necessidade da incorporação desse tratamento no SUS é tão importante.

Através desta Moção, retomamos o debate sobre a Síndrome de Irlen, que já foi tema nesta casa com a aprovação da Lei Municipal Nº 9164/2019 que Instituiu a Campanha de Conscientização Sobre a Síndrome de Irlen (outubro), a qual anexamos.

Assim,

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de APELO ao Ministério da Saúde para incorporação no Sistema Único de Saúde (SUS), de metodologias que corrijam a Síndrome de Irlen, dando-se ciência desta deliberação a:

1. Ministro da Saúde, Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes;

cris



Pag. 1/3



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

2. Presidente da Câmara dos Deputados, Dep. Arthur Lira;
3. Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco,
4. Secretário de Saúde do Estado de São Paulo, Jean Gorinchteyn.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2022.

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
Juninho Adilson

cris



Pag. 2/3

MOÇÃO Nº 380/2022 - Protocolo nº 90133/2022 recebido em 22/09/2022 11:57:19 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Adilson Roberto Pereira Junior
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sap.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura_e_informe o código E02E-4C01-D88E-5348.



LEI N.º 9.164, DE 08 DE ABRIL DE 2019

Institui a **CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE IRLLEN** (outubro).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de março de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituída a **CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE IRLLEN**, a ser promovida anualmente pela sociedade civil organizada no mês de outubro.

Parágrafo único. A Campanha far-se-á na forma de:

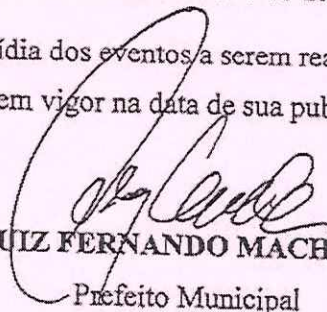
I – realização, por profissionais habilitados e especializados no tocante à Síndrome de Irlen, de:

- a) palestras dirigidas especialmente a professores e pais;
- b) mutirões de atendimento gratuito e encaminhamento dos casos em que haja possível constatação positiva;
- c) divulgação, em redes sociais, televisão e jornais, do que se trata a Síndrome e formas de sua identificação, para alerta da população;

II – distribuição de folhetos e cartilhas que expliquem, de forma sintética e em fácil linguagem, o que é a Síndrome, como identificá-la e os tratamentos possíveis;

III – divulgação na mídia dos eventos a serem realizados.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

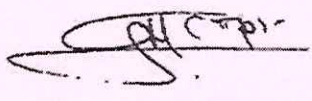

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

Assinado digitalmente por
ADILSON ROBERTO
PEREIRA JUNIOR
378.971.058-06
Data: 22/09/2022 10:02

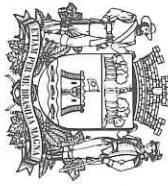
scc.1


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil



Pag. 3/3



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Sr.

Marcelo Queiroga
Ministro da Saúde
Esplanada dos Ministérios, Bloco G
Brasília/DF - CEP 70058-900



PB203783
364114



AGF SÃO JOÃO BATISTA/SP1

06.10.22 - 13:54

Correios
R\$ 02,35



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Gabinete

DESPACHO

SAES/GAB/SAES/MS

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Tendo em vista a origem da demanda, **ENCAMINHE-SE à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares - ASPAR/MS**, para conhecimento e providências relativas ao Despacho CGAE/DAET/SAES/MS (0030586126), emitido pelo Departamento de Atenção Especializada e Temática - DAET, desta Secretaria.

MARIA INEZ PORDEUS GADELHA

Secretária Adjunta de Atenção Especializada à Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Maria Inez Pordeus Gadelha, Secretário(a) de Atenção Especializada à Saúde substituto(a)**, em 27/12/2022, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0030628741** e o código CRC **620342D0**.

Referência: Processo nº 25000.143329/2022-17

SEI nº 0030628741



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Departamento de Atenção Especializada e Temática
Coordenação-Geral de Atenção Especializada

DESPACHO

DAET/CGAE/DAET/SAES/MS

Brasília, 01 de dezembro de 2022.

INT.: Câmara Municipal de Jundiaí/SP

ASS.: Incorporação no Sistema Único de Saúde de metodologias que corrijam a Síndrome do Irlen.

Trata-se do Ofício PR-DL 318/2022 (0029749843), de 4 de outubro de 2022, da Câmara Municipal de Jundiaí/SP, relativo à Moção nº 380 sobre a incorporação no Sistema Único de Saúde de metodologias para correção da Síndrome do Irlen.

De acordo com a Nota de Esclarecimento da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), essa disfunção denominada Scotopic Sensitivity Syndrome ou também denominada Meares-Irlen Syndrome and Visual Stress é descrita como tendo sintomatologia a fofobia, problemas de resolução viso-espacial, restrição e dificuldade de manutenção de alcance focal.

Em virtude dos sintomas serem muito comuns e estarem presentes com várias outras situações clínicas que acontecem na idade escolar quando a criança utiliza a visão de forma sistemática para o aprendizado, tem sido postulado por alguns pesquisadores que muitos dos quadros diagnosticados como TDAH, dificuldades específicas de aprendizado, poderiam estar relacionados à Síndrome de Irlen.

No Parecer emitido pela Sociedade Brasileira de Oftalmologia Pediátrica (SBOP) sobre a Síndrome de Irlen e o uso de lentes ou filtros coloridos para essa situação, cita o seguinte:

O parecer do Conselho Federal de Medicina (CFM), em 2014, de acordo com pesquisa e estudo da literatura científica, concluiu como placebo, o tratamento proposto para essa disfunção de leitura.

A Academia Americana de Pediatria (AAP) desde 2009, desaconselha o uso de lentes e filtros coloridos para o tratamento de crianças com dificuldades de leitura.

Em 2014, em declaração conjunta da Academia Americana de

Pediatria (Seção sobre Oftalmologia, Conselho sobre Crianças com Deficiência), Academia Americana de Oftalmologia (AAO) e a Associação Americana de Oftalmologia Pediátrica (AAPOS), afirmaram que, muitos dos estudos que foram citados como prova da eficiência da lente e filtros coloridos para a síndrome de Irlen, não foram conclusivos após análises mais profundas. Concluem que a evidencia não suporta a eficácia de lentes tingidas e filtros nesses pacientes por causa da fragilidade na metodologia e estatística dos trabalhos realizados.

Diante disso, essas entidades recomendam que:

1. As crianças que apresentarem sinais de dificuldades de aprendizagem devem ser referidas no início do processo, para avaliações diagnósticas educacionais, psicológicas, neuropsicológicas e/ou médicas.
2. Crianças com dificuldades de aprendizagem devem receber apoio adequado e intervenções educacionais combinadas com tratamentos psicológicos e médicos, conforme necessário.
3. Crianças com deficiência de aprendizado suspeita ou diagnosticada, devem ser encaminhados para um oftalmologista com experiência no cuidado de crianças, onde a acuidade visual para longe e para perto deve ser testada. O exame oftalmológico completo deve ser realizado para afastar causas refracionais ou anatômicas que estejam influenciando na diminuição da capacidade visual, e, em consequência, dificultado a leitura e o processo de aprendizado.

O procedimento "Lentes coloridas", não está contemplado na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (Tabela SUS), nesses termos.

Vale ressaltar que, quando o procedimento/equipamento/medicamento não consta na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde, a solicitação de inclusão deve ser enviada à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC, que entre outras atribuições, analisará a tecnologia em consonância com as necessidades sociais em saúde e com a gestão do SUS.

A CONITEC é um órgão colegiado de caráter permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, que tem por objetivo assessorar o Ministério da Saúde nas atribuições relativas à incorporação, exclusão ou alteração pelo SUS de tecnologias em saúde, bem como na constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas. (Decreto n.º 7646 de 21 de dezembro de 2011). As deliberações desse órgão são tomadas com base na existência de evidências científicas de eficácia, acurácia, efetividade, segurança e de estudos de avaliação econômica da tecnologia proposta, em comparação as demais incorporações anteriores, bem como na relevância e no impacto da incorporação da tecnologia no SUS.

A incorporação de novas tecnologias de saúde deve resguardar o acesso individual a procedimentos, cuja segurança e eficácia tenham sido consagradas pela ciência e experiência médica nacional e internacional. Assim, toda nova tecnologia em saúde deve ser analisada com base em estudos não

aleatórios (mas sim, no âmbito de protocolos de pesquisa adequadamente desenhados, com número de doentes bem determinados, perguntas adequadamente feitas e objetivos finais compatíveis para que a hipóteses possam também ser adequadamente testadas), e não somente em termos da eficácia, mas também da sua eficiência, efetividade, benefício/custo (risco e financeiro) e utilidade.

Diante ao exposto, restitui-se o expediente ao GAB/SAES para providências cabíveis.

ANA PATRÍCIA DE PAULA

Diretora Substituta

Departamento de Atenção Especializada e Temática
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Ana Patrícia de Paula, Diretor(a) do Departamento de Atenção Especializada e Temática substituto(a)**, em 02/12/2022, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0030586126** e o código CRC **9CB83118**.

Referência: Processo nº 25000.143329/2022-17

SEI nº 0030586126